Art. 8.º O § único do artigo 14.º do decreto n.º 35:686, de 5 de Junho de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Os vencimentos dos engenheiros adjuntos do chefe de brigada a que se refere o corpo deste artigo passam a ser os seguintes:

 Categoria
 1.750\$00

 Exercício
 2.500\$00

 Exercício especial
 1.500\$00

- Art. 9.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, os seguintes créditos especiais:
- a) Um de 8:800.000\$, destinado aos encargos a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 35:522, de 6 de Março do corrente ano;
- b) Um de 1:700.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.°, artigo 1062.°, n.° 4), da tabela de despesa do orçamento em vigor;
- c) Um de 400.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.°, artigo 1204.°, n.º 4), alínea b), da tabela de despesa do orçamento em vigor;
- d) Um de 6:200.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.°, artigo 1205.°, n.° 11), da tabela de despesa do orçamento em vigor.
- Art. 10.º Fica o governo geral da colónia de Moçambique autorizado a reservar para a colónia a propriedade agrícola Minjalene, sita na área do posto administrativo de Inhassunge e actualmente na posse da Caixa de Crédito Agrícola da colónia, mediante a indemnização à Caixa da importância de 600.000\$, conforme avaliação pericial, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 34:387, de 22 de Janeiro de 1945.

Art. 11.º A propriedade mencionada no artigo anterior será inscrita, a favor da Fazenda Nacional, na Conservatória do Registo Predial da comarca de Lourenço Marques, por despacho do governador geral da colónia, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Art. 12.º É autorízado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, um crédito especial de 600.000\$, destinado ao pagamento, à Caixa de Crédito Agrícola da colónia, da indemnização a que se refere o artigo 10.º

Art. 13.º Fica o governo geral da colónia de Moçambique autorizado a ceder gratuitamente à diocese da Beira a utilização da propriedade Minjalene para instalação de uma missão católica.

Art. 14.º Os funcionários da colónia de Moçambique cujos vencimentos foram modificados, sem que tenha havido alteração da designação dos cargos que exerciam, continuam a vencer a gratificação de diuturnidade que antes percebiam, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 22:792, de 30 de Junho de 1933.

§ único. Os referidos funcionários receberão a referida gratificação desde a data em que começaram a ser abonados dos novos vencimentos.

Art. 15.º Quando for julgado conveniente, poderão ser nomeados oficiais reformados ou funcionários aposentados para exercer, em comissão, nos termos do § 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 35:229, de 8 de Dezembro de 1945, as funções de administrador de concelho no Estado da India, abonando-se-lhes, como gratificação, a importância dos vencimentos atribuídos a este cargo.

Art. 16.º O vogal designado para exercer a presidência do conselho de instrução pública no Estado da India, nos termos do § 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 35:230, de 8 de Dezembro de 1945, terá a categoria

de director de serviços para efeitos de precedência e eventual participação no conselho de governo.

- Art. 17.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:
- a) Um de \$6.760,00, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 4.°, artigo 29.°, n.° 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, destinado ao pagamento de vencimentos dos funcionários do quadro especial de expediente sínico, mandados passar à situação de adidos pelo diploma legislativo n.° 928, de 4 de Maio do corrente ano;
- b) Outro de \$21.736,99, saindo as disponibilidades do Fundo de reserva da colónia, destinado ao pagamento de encargos legalmente contraídos pelo extinto conselho de administração das obras públicas.
- Art. 18.º Um dos inspectores do ensino colonial a que se refere o artigo 7.º do decreto-lei n.º 33:541, de 21 de Fevereiro de 1944, terá especialmente a seu cargo a inspecção das bibliotecas, museus e arquivos públicos das colónias, bem como o estudo e informação de todas as questões relativas à organização, instalação e aperfeiçoamento dos mesmos estabelecimentos e do futuro museu colonial de Lisboa.
- § único. O inspector do ensino a que este artigo se refere será de preferência escolhido entre os directores do Arquivo Histórico Colonial ou das bibliotecas, arquivos e museus das colónias que tenham um curso superior.
- Art. 19.º O disposto no artigo 6.º do decreto n.º E2:209, de 27 de Agosto de 1926, só é aplicável às passagens referidas no n.º 2.º do artigo 2.º do mesmo decreto, mantendo as pessoas de família dos funcionários ou empregados, civis e militares, o direito ao abono de passagens referido nos artigos 9.º e 12.º desse decreto, quando, à cuata do Estado ou dos funcionários ou empregados, voltem às colónias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.

1.ª Repartição

1.º Secção

Portaria n.º 11:411

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que seja reforçada com 150.000\$\delta\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 889.º, n.º 3), alínea c) «Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa do orçamento vigente da colónia de Angola, saindo a contrapartida da verba do capítulo 8.º, artigo 887.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo orçamento.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 29 de Junho de 1946.— O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.